



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.001968/96-52
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.519
RECURSO Nº : 123.934
RECORRENTE : FLÁVIO FIORAVANTI
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.934
ACÓRDÃO Nº : 302-35.519
RECORRENTE : FLÁVIO FIORAVANTI
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

FLÁVIO FIORAVANTI foi notificado e intimado a recolher o ITR/1995 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA PANTELARIA", localizado no município de Campo Mourão – PR, com área total de 1.950,1 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0316948.0.

Impugnando o feito (fls. 01), o Contribuinte alegou que o VTN Tributado está em desacordo com a realidade do mercado, pois o imóvel em questão localiza-se em área de grande declividade, podendo somente ser utilizada para pastagens.

Como prova do alegado, juntou à sua defesa Laudo Técnico (fls. 11/13), acompanhado de ART (fls. 14), Certidão da Prefeitura de Iretama – PR indicando o valor do alqueire do imóvel, para fins de tributação (fls. 04), cópia da Matrícula do referido imóvel no 2º Ofício de Registro de Imóveis – Comarca de Campo Mourão – Estado do Paraná (fls. 05/08) e Declaração de Informações do ITR 1994 – Modelo Simplificado (fls. 09).

O lançamento foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, nos termos da decisão de fls. 31/34, cuja ementa assim se apresenta:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995

Ementa: VTN MÍNIMO – Somente laudo técnico, com indicação dos requisitos metodológicos, das fontes utilizadas e da data da avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Regularmente cientificado da decisão singular (AR às fls. 35 – verso), o Interessado, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 38, acompanhado dos documentos de fls. 39/52, especificamente:

- Declaração do ITR do exercício de 1997 (fls. 39);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.934
ACÓRDÃO Nº : 302-35.519

- Matrículas 26050 e 26051 do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão, PR (fls. 40/41);
- Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, entregue ao INCRA em 10/11/97 (fls. 42/43);
- Laudo Técnico de Avaliação (fls. 44/51);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 52);
- Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (fls. 37), comprovando o recolhimento do depósito recursal legal.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.934
ACÓRDÃO Nº : 302-35.519

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova notificação de lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO N° : 123.934
ACÓRDÃO N° : 302-35.519

VOTO VENCIDO

O presente recurso apresenta as condições de admissibilidade exigidas. Assim, eu o conheço, salientando que só o faço nesta data em decorrência do número de recursos que nos são submetidos à análise e julgamento.

Como relatado, trata o presente processo do lançamento do ITR/95.

Antes de adentrar o mérito do litígio, cabe ressaltar que a Notificação de Lançamento de fls. 03 não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, ressalva que faço por saber que este fato é relevante para alguns dos I. Membros deste Colegiado.

Arguida a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento pelo D. Conselheiro Luis Antonio Flora, várias considerações devem ser feitas, pois não a acolho.

Senão vejamos. São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

EM LA

RECURSO Nº : 123.934
ACÓRDÃO Nº : 302-35.519

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponible (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha:

- “I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.934
ACÓRDÃO Nº : 302-35.519

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “Notificação de Lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso;

- IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.”

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “Auto de Infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivando ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do parágrafo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

EMLL

RECURSO N° : 123.934
ACÓRDÃO N° : 302-35.519

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.934
ACÓRDÃO Nº : 302-35.519

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta Segunda Instância de Julgamento Administrativo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

No mérito, insurge-se o Recorrente contra o valor do ITR/95 lançado, uma vez que o VTN Declarado na DITR/94 era bastante inferior ao VTN Tributado, para o qual foi utilizado como base de cálculo o Valor da Terra Nua mínimo estabelecido para o exercício de 1995, para o município de Campo Mourão – PR, através da Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo Contribuinte na DITR. Desta maneira, o VTN tributado foi de R\$ 2.973.172,88, correspondente a 1.917,1 hectares (área total do imóvel menos áreas isentas, ou seja, $1.950,1 - 33,0 = 1.917,1$) multiplicados por R\$ 1.550,87, que é o valor do VTNmínimo por hectare para o município de Campo Mourão - PR, estabelecido pela Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996, que aprovou, para o exercício de 1995, o Valor Mínimo da Terra Nua/ha para os diferentes municípios do País.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este último para o lançamento do ITR.

É verdade, como já bem salientado, que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Destaque-se, mais uma vez, que este “Laudo Técnico” deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – (NBR 8799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.934
ACÓRDÃO Nº : 302-35.519

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31/12 do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado, conforme comprovação através de pesquisas, etc), dos seguintes bens nele incorporados; (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos esses elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

Na hipótese dos autos, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo Contribuinte junto a seu apelo recursal, embora emitido por profissional devidamente habilitado (Engenheiro Agrônomo) e acompanhado da competente ART, não pode ser aceito para o fim pretendido.

Isto porque, como indicado no próprio documento, “os dados constantes deste Laudo foram levantados por documentos, informações “in loco” na cidade de Iretama, no dia 21 de junho de 2001, e informações obtidas com o ex-proprietário” (ressalvou-se, ademais, que a vistoria do imóvel foi prejudicada devido o mesmo não mais pertencer ao proprietário ora Recorrente).

Assim, os dados fornecidos em relação à utilização da terra não se reportam à data de apuração do Valor da Terra Nua que serve como base de cálculo do ITR/95, ou seja, ao dia 31/12/1994, razão pela qual não podem ser aceitos.

Ademais, quanto ao “Quadro de Avaliação da Terra”, o mesmo refere-se ao ano-base 1995/96, ficando, portanto, também prejudicado.

Ou seja, no processo de que se trata o contribuinte não logrou comprovar que o imóvel de sua propriedade apresentava características desfavoráveis em relação às dos demais imóveis do município de sua localização, características estas que justificariam um VTN/ha inferior ao estabelecido legalmente (IN SRF nº 42, de 19/07/96).

Pelo exposto, e ratificando as razões que fundamentaram a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira